

O instituto da Recuperação Judicial como aliado ao soerguimento das micro e pequenas empresas, em meio à pandemia do coronavírus.

Larissa Deolindo Apolinário¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo fazer uma breve análise, por meio de pesquisa bibliográfica, sobre as dificuldades que as micro e pequenas empresas vêm enfrentando em decorrência da pandemia do coronavírus e como a recuperação judicial pode ser uma grande aliada para que o soerguimento dessas empresas seja possível.

Palavras-chave: recuperação judicial. micro e pequenas empresas. pandemia. coronavírus. soerguimento de empresas.

Abstract

This article aims to make a brief analysis, through bibliographic research, about the difficulties that micro and small companies are facing as a result of the coronavirus pandemic and how judicial recovery can be a great ally for the uplift of these companies possible.

Keywords: judicial recovery. micro and small businesses. pandemic. coronavirus. uplift of companies.

Introdução

As micro e pequenas empresas são responsáveis por grande parte dos empregos criados no Brasil e representam a maior parcela de empresas que estão em funcionamento no país, sendo que a fatia de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) aqui gerado, é reflexo delas.

Com todas as incertezas criadas pela pandemia do coronavírus, as micro e pequenas empresas se viram em meio ao caos, sendo atingidas de forma abrupta pela onda da crise econômica-financeira que a COVID-19 vem trazendo.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santa Catarina; Pós-graduada em Direito Processual Civil; Pós-graduanda em Direito Empresarial; Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil.

Por serem empresas de pequeno porte elas encontram maior dificuldade para conseguirem crédito e recursos, criando assim maiores obstáculos para que consigam se manter no mercado. Diante desse cenário, apresentamos neste artigo a recuperação judicial como uma forma eficiente no auxílio a essas empresas.

Devido à importância que as micro e pequenas empresas têm em nosso país, elas receberam um tratamento especial no que diz respeito a recuperação judicial, sendo um pouco mais simplificada do que apenas o instituto genérico criado pela Lei 11.101/2005.

O procedimento mais simplificado e menos oneroso para as micro e pequenas empresas recebeu a nomenclatura de recuperação judicial especial, sendo um instituto de suma importância no auxílio a estes empresários e mais do que nunca, neste momento, uma saída para muitos que se encontram sem esperanças de sobrevivência empresarial.

Crise econômica sem precedentes

Estamos vivendo tempos atípicos, meio a uma epidemia que cresce de forma inesperada em âmbito global. Lidamos a todo instante com novas informações e diversas incertezas, esse cenário de instabilidade repercute de forma direta em nossa economia, causando uma crise econômica sem precedentes.

Essa questão fica bem elucidada nas palavras do Advogado João Pedro Scalzilli (2020, p. 17) “trata-se de uma crise de ruptura, de natureza semelhante àquelas ocasionadas por guerras ou catástrofes naturais, de escala global e de duração indefinida”.

O distanciamento se faz necessário para conter ou dirimir a propagação do COVID-19, com o isolamento e as medidas restritivas muitas empresas tiveram que mudar seu modelo de negócio para se adaptar ao momento, investindo no comércio *online*, aderindo ao *delivery*, criando novas formas de fazer com que seu produto chegasse ao consumidor final.

Mas, essa não é a realidade de todas as empresas no Brasil, nem todos os empresários conseguem suportar financeiramente essas mudanças, e quem mais

vem sofrendo com essa crise econômico-financeira são as micro e pequenas empresas.

Lembrando que, as empresas de pequeno porte são a maioria em nosso país, segundo índices do SEBRAE², as micro e pequenas empresas atuam como a maior fonte de renda e emprego para a população, elas são responsáveis por mais de 30% do nosso Produto Interno Bruto (PIB) e é o segmento que mais emprega pessoas em nosso no Brasil.

As empresas mais afetadas pela crise

De acordo com dados do IBGE³, em que foram analisadas 2,8 milhões de empresas em funcionamento no Brasil, a pandemia afetou 44,8% dos negócios, sendo que as micro e pequenas empresas sofreram um impacto muito maior do que as empresas de grande porte.

Se os planos de contingência e gestão de crise de grandes empresas não estavam preparados para uma pandemia, o que dizer das micro e pequenas empresas que em sua maioria se quer têm essa estrutura?

De acordo com Scalzilli, com a crise atual nem todos os empreendedores conseguem ajustar suas finanças, uma vez que o lucro começa a ser pouco, mas os impostos e taxas que devem ser pagos continuam sendo os mesmos:

Os empreendedores nem sempre conseguem ajustar os ponteiros dos relógios financeiro e econômico das suas atividades negociais. Como destacou Lawrence Summers, em meio à crise atual, o relógio econômico parou — não há faturamento —, mas o relógio financeiro segue com seus ponteiros correndo, com dívidas vencendo e o taxímetro dos juros ligado (SCALZILLI, 2020, p. 30).

Nesse viés, existe um momento em que, sozinho, o empreendedor não consegue se reestruturar, necessitando assim de auxílio estatal, para que possa continuar com a manutenção de seu negócio, gerando empregos, renda e cumprindo com seu dever social.

² <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=COMPARTILHAR&text=Bras%C3%ADlia%20%2D%20Os%20pequenos%20neg%C3%B3cios%20respondem,vem%20crescendo%20nos%20%C3%BAltimos%20anos.>

³ <https://www.istoedinheiro.com.br/pandemia-afetou-448-das-empresas-brasileiras/>

Visando mitigar os efeitos da crise econômica, o governo criou o Programa Capital de Giro para Preservação de Empresas, porém mesmo com a liberação de diversos recursos governamentais, muitas micro e pequenas empresas ainda veem obstáculos no acesso aos auxílios, motivadas pelas altas taxas do crédito, pela grande exigência de garantias e, ainda, pela demora na liberação dos valores⁴.

E, quando o poder estatal sozinho não consegue auxiliar efetivamente na minimização e no erguimento das micro e pequenas empresas? Frente aos obstáculos que elas enfrentam na obtenção de crédito. Podem essas empresas buscar amparo em nosso Poder Judiciário?

O instituto da recuperação judicial

Em nosso ordenamento jurídico, especificamente na Lei 11.101/2005, existe o instituto da recuperação judicial, que tem como objetivo a preservação do interesse social e da empresa, como claramente podemos ver em seu art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

A recuperação judicial pode ser vista como uma ferramenta, para o “conserto” de algum defeito na empresa, desde que exista a possibilidade de reestruturação, nas palavras de Salomão e Penalva (2019, p. 43): “a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável”.

Os brasileiros costumam confundir a recuperação judicial com falência, o que em nada se assemelha, pois no âmbito recuperacional ainda há a possibilidade de manter a empresa em funcionamento, e quando falamos em falência, essa possibilidade já se esvaiu.

Para Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, a falência é medida extrema, uma vez que a empresa ainda tenha viabilidade deve-se optar por sua

⁴ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/05/13/pequenas-empresas-ainda-veem-obstaculos-no-acesso-a-recursos.ghtml>

recuperação, a decretação falimentar deverá ser feita apenas quando há total inviabilidade para a continuação da empresa (SALOMÃO;PENALVA, 2019, p. 13).

As empresas possuem o dever constitucional de cumprir com sua função social, de acordo com o art. 154 de nossa Carta Magna: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Pela ideia de Luiz Antônio Barroso, existe uma grande responsabilidade empresarial, uma vez que a empresa não diz respeito apenas aos sócios e sim a toda sociedade, aos empregados, consumidores, fornecedores e todos que direta e indiretamente dependem de sua manutenção (BARROSO, 2011, p. 134).

É essencial para a manutenção empresarial que os administradores e empresários tenham conhecimento de quais medidas existentes para que possam erguer ou manter de pé suas empresas em meio a momentos de crises e, para que elas continuem cumprindo com seu dever social.

Devemos entender a recuperação judicial como um estímulo à atividade econômica, um auxílio ao soerguimento de seus estabelecimentos, a preservação de sua atividade, dos trabalhadores e a manutenção do interesse social.

Quando entendemos o papel que a recuperação judicial exerce em nossa sociedade, podemos perceber qual a melhor ocasião para que se dê início a ela, momento em que o ativo continua sendo maior que o passivo, quando há a possibilidade de negociação de dívidas e da manutenção da empresa no mercado.

Sobre o momento certo de se requerer a recuperação:

[...] existe o momento certo de requerer a recuperação judicial, pode parecer estranho, mas é quando existem recursos em caixa ou a possibilidade de gerar caixa. Os recursos podem não ser suficientes para liquidar todos os compromissos, mas os são para suportar os custos iniciais do processo e manter o mínimo das operações. (SIQUEIRA, 2016, p. 128)

Pode-se dizer que a Recuperação Judicial é uma espécie de acordo, feito direta ou indiretamente, entre devedor e o credor, com a propositura de um plano recuperacional onde englobara a maneira que suas dívidas serão pagas, dando assim

um maior folego a empresa recuperanda e uma garantia ao credor que seu crédito será pago.

A recuperação judicial especial

Dada a importância econômica que essas empresas têm em nossa sociedade, sendo elas um grande vetor de crescimento financeiro e, por não terem o mesmo aporte que as grandes empresas têm para o enfrentamento de diversidades, se faz necessário um tratamento diferenciado a elas.

Percebe-se, portanto, que aos microempresários brasileiros falta conhecimento – a respeito de seus direitos, dos direitos da sua microempresa, dos benefícios que a lei lhe confere quanto a desburocratização, crédito facilitado, relações trabalhistas e previdenciárias facilitadas, contratação com o Poder Público, acesso mais facilitado à justiça e tributação mais favorecida – e informação sobre as razões de tais benefícios. (BORTOLOZZI; GUTIERREZ, 2012, p. 88)

Deste feito, criou-se a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno porte, prevendo um tratamento diferenciado, com o objetivo de incentivá-las a continuar com seu funcionamento, diminuindo taxa tributárias e isentando-as de algumas obrigações, sendo assim possível a manutenção dessas pequenas empresas em meio às empresas de grande porte.

A recuperação judicial ordinária, em que se enquadra todos os tipos de empresas, acaba tendo um processo muito mais complexo e oneroso, o que não seria viável para empresas de pequeno porte, desta forma fora criado um plano recuperacional especial, para o enquadramento de micro e pequenas empresas.

O objetivo a ser alcançado é o mesmo: o soerguimento da empresa para que ela continue a cumprir seu papel social, o que muda entre a recuperação judicial ordinária e a especial é apenas o justo caminho a ser percorrido, como nos mostrou Chagas:

Considerando essas dificuldades dos pequenos empresários, a Lei n. 11.101/2005, em seus arts. 70, 71 e 72, criou uma forma especial de recuperação judicial. A recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte visa dar aos pequenos empresários uma alternativa mais viável para o resgate do pequeno negócio. Como dito, a finalidade é promover a recuperação judicial dos pequenos, com base em uma fórmula menos burocrática, incondicionada e preestabelecida. (CHAGAS, 2017, p. 1133).

As micro e pequenas empresas que cumprirem os requisitos trazidos nos artigos 70, 71 e 72 da Lei 11.101/05, poderão pedir a recuperação judicial pela forma especial, desde que firmem expressamente essa intenção em sua petição inicial:

Art. 70. As pessoas [...] que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Com a apresentação da petição inicial requerendo o processamento da recuperação, o magistrado irá analisar se a empresa requerente cumpre todos os requisitos e se há a viabilidade da continuidade da empresa, requisito essencial para o início da recuperação judicial.

Após o deferimento da recuperação a recuperanda deverá apresentar o plano recuperacional no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), o plano nada mais é que a forma como a empresa propõem-se a arcar com suas dívidas, todas as dívidas poderão ser abarcadas nesse plano, excetuando as fiscais.

As dívidas poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) meses, corrigidas pela SELIC, sendo que a primeira parcela poderá ocorrer no prazo máximo de 180 dias a contar da distribuição do pedido.

Ainda, quando a recuperação é deferida, todas as ações que houverem tramitando contra a devedora, desde que estejam abarcadas no plano de recuperação judicial, serão suspensas pelo prazo de 180 dias, dando assim um maior

Vale ressaltar que não há exigência de formar uma assembleia geral de credores para a aprovação do plano de recuperação judicial especial, dando assim muito mais celeridade ao processamento da recuperação.

Então, em meio à crise instaurada pela pandemia do coronavírus as empresas afetadas devem estudar todas as possibilidades existentes para o soerguimento de suas empresas, e sempre considerando a recuperação judicial como uma aliada, deixando de lado a ideia de que uma empresa em recuperação judicial é o mesmo que uma empresa falida. Usando o instituto ao seu favor, para a manutenção de seu empreendimento e do dever social da empresa.

Considerações finais

No estudo realizado para a criação deste artigo, conseguimos entender o quanto importante são as micro e pequenas empresas para a economia de nosso país, e o quanto elas precisam de auxílio para o enfrentamento de crises, ainda mais do porte da pandemia que estamos passando.

Podemos ver a empresa com outros olhos, não apenas como uma ferramenta de lucro para seus sócios e sim como uma parte importante de toda nossa sociedade, uma empresa precisa cumprir seu papel social, gerar empregos, renda e ajudar nossa economia a crescer.

Não podemos esquecer que nem todas as empresas podem optar pelo requerimento da recuperação judicial, uma vez que apenas é possível a empresas que tem possibilidade de reestruturação, que sejam viáveis, caso contrário sua única saída será a liquidação e falência.

A recuperação judicial especial dá uma nova chance, um folego às micro e pequenas empresas que estão passando por tantos percalços no enfrentamento da COVID-19 e quando utilizada de maneira correta e eficiente poderá ser uma grande mola propulsora para o crescimento da empresa.

Com toda certeza é de extrema importância o tratamento especial a essas empresas, pois elas não possuem o mesmo aporte que empresas de médio e grande porte e são elas que fazem nossa economia crescer cada vez mais. O instituto da recuperação judicial pode ser sim um grande aliado a elas.

Referências

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIQUEIRA, Julio Cesar Teixeira de. **Recuperação judicial de empresas médias e pequenas: guia prático para o credor e o devedor**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SCALZILLI, João Pedro. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. Porto Alegre/RS: Buqui, 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011.

CAVALCANTI, Klester. **Pandemia afetou 44,8% das empresas brasileiras**. In.: Isto é Dinheiro. 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/pandemia-afetou-448-das-empresas-brasileiras/>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

PACHECO, Filipe Denki Belém. **Os efeitos da recuperação judicial de empresas**. In.: Belém Pacheco & Araripe. Disponível em: <http://bpaadvogados.com.br/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas/>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

MOREIRA, Talita. **Pequenas empresas ainda veem obstáculos no acesso a recursos**. In.: Valor econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/05/13/pequenas-empresas-ainda-veem-obstaculos-no-acesso-a-recursos.ghtml>. Acesso em 12 de novembro de 2020.

TOBLER, Rodolpho. **Empresas de pequeno porte sofrem muito mais durante a pandemia**. In.: Blog do IBRE - FGV. Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/empresas-de-pequeno-porte-sofrem-muito-mais-durante-pandemia#_ftn4. Acesso em 12 de novembro de 2020.